



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Registro: 2025.0000436363

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2066182-60.2025.8.26.0000/50000
Comarca: SÃO PAULO – 37ª Vara Cível
Juiz: HANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO CARDIN
Embargante: Israel Rejtman
Embargdos: Bela Rosa Lichand e Gisela Lichand

Voto nº 59.412

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISRAEL REJTMAN frente a decisão deste Relator que indeferiu o pleito de suspensão da fase de cumprimento de sentença, em ação rescisória proposta com o objetivo de atacar o acórdão proferido nos autos do processo nº 0011979-81.2022.8.26.0100, que deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelos ora demandados e declarou a validade da citação do autor.

Aduz o embargante que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de analisar pontos suscitados, especialmente no que concerne à nulidade da citação e ao risco de dano imediato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

e irreparável. Desconsiderou-se as provas carreadas aos autos, notadamente o aviso de recebimento dos correios, as DIRPJ do embargante, as contas de consumo referentes aos anos de 2021/2022 com seu endereço residencial, além da petição inicial do processo nº 026657-21.2021.8.26.0100, que tramita perante a 37ª Vara Cível da Capital, autos em que as embargadas indicaram como seu endereço a Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 992, apto. 74 e 94, Santa Cecília, São Paulo/SP CEP: 01230-001. Após, recebida a petição inicial, aditaram a exordial, indicando outro endereço: Rua Albuquerque Lins, nº 80, apto. 27, Barra Funda - CEP 01230.000, São Paulo/SP. Além disso, no âmbito do cumprimento de sentença, foi expedida carta de citação para a Rua Doutor Albuquerque Lins, 80, apto. 27, Santa Cecília - São Paulo/SP, tendo o aviso de recebimento sido devolvido como desconhecido. Invocando a norma do artigo 249 do CPC, sustenta que a citação se deu de maneira irregular, pois recebida por terceiro sem poderes para tal, violando a o disposto no artigo 238 do estatuto. Aduz que a nulidade da citação configura vício insanável, que compromete a regularidade do processo e invalida todos os atos subsequentes, o que assegura o direito de retomar a fase adequada para o exercício de seu direito de defesa. Aponta, ainda, o perigo de dano, uma vez que houve trânsito em julgado da decisão condenatória e que se busca, em cumprimento de sentença, o valor injusto de R\$ 49.499,47, salientando que já sofreu com diversos prejuízos financeiros, que prejudicam sua subsistência e de sua família. Por fim, aduz que os presentes embargos também têm a finalidade de prequestionamento de toda a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. O pronunciamento expressou de forma suficientemente clara e coerente a convicção alcançada a respeito da matéria. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, de modo a não haver qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados.

Consignou-se, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada, com enfrentamento da matéria.

Pleiteia o embargante a suspensão da fase de cumprimento de sentença. Contudo, trata-se de exame perfunctório, em que deve se analisar o preenchimento de requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

No caso, entendeu-se que:

“(...) a carta de citação, entregue no endereço do ora autor, foi recebida sem qualquer ressalva, conferindo aparência de regularidade.

Não há, pois, elementos suficientes para a formação de convencimento, em cognição sumaríssima dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16º Grupo de Câmaras de Direito Privado

quanto à probabilidade do direito alegado ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (fl. 1.185).

Assim, ficou bem claro o reconhecimento de que não existe justificativa para deferir o pleito de suspensão do cumprimento de sentença, pois não se deparou com a presença dos requisitos legais.

Ademais, a análise de todo o conjunto probatório será matéria que deverá ser objeto de oportuna apreciação por parte da Turma Julgadora, a quem cabe a competência natural para o seu exame. Neste momento, é plenamente justificável a permanência desse estado de coisas até que se realize o julgamento.

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator